



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI N° 1267/2018 DE 27 DE JUNHO DE 2018

**SÚMULA:** *Institui e regulamenta a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento no âmbito do Município e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Pela presente Lei fica instituída a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para cargos e empregos públicos do quadro de servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Tamarana, em paralelo às jornadas existentes, de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), de acordo com as necessidades do serviço público.

**Art. 2º** - De acordo com a jornada ora estabelecida, o servidor que for destacado para exercer a jornada de trabalho de 12 (doze) horas gozará folga de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, em momento imediatamente posterior a jornada cumprida.

**Art. 3º** - O regime de escala 12x36 horas é forma de implementação do Sistema de Compensação de Horários, no âmbito do Município, considerado como "modalidade peculiar de serviço", pelo qual considerar-se-á compensado o repouso semanal remunerado e todos os dias de feriados e/ou ponto facultativo no serviço público municipal, ficando igualmente subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.

**Parágrafo único –** Inobstante se trate de forma peculiar de desempenho da jornada, será respeitado os intervalos previstos em lei.

**Art. 4º** - O sistema 12 x 36 h. de prestação de serviço extraordinário só poderá ser



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

implementado por expressa determinação da autoridade competente, prévia convocação, ou em situações de emergência.

**Art. 5º** - Serão computadas horas extraordinárias nos termos da legislação vigente, ao servidor enquadrado nesta Lei, cuja somatória das horas laboradas exceder a carga horária mensal estipulada para seu cargo ou emprego ou que, eventualmente, laborar além da 12ª (décima segunda hora) prevista na jornada.

**Art. 6º** - O cômputo de horas extraordinárias em favor de servidor que esteja desempenhando suas funções com base nesta Lei será, caso não adotado o sistema de compensação, poderá ser pago com acréscimo de 100%, aos domingos e feriados.

**Art. 7º** - As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei serão organizadas pelas respectivas chefias, nos setores em que se justifique, segundo critérios da administração, o implemento dessa modalidade de jornada.

**Art. 8º** - A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser definida de modo que o Servidor possa gozar, no mínimo, um domingo de folga por mês.

**Art. 9º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 854 de 02/04/2012 que estabelecia a jornada de trabalho semanal diferenciada apenas aos servidores exercentes dos cargos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

**Art. 10** - Fica fixada a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, aos Servidores Públicos Municipais que exerçam cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, devendo serem respeitadas as cargas horárias mensais previstas para os respectivos cargos, para fins de apuração e cálculos de vencimentos.



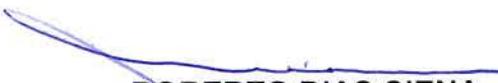
## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 11** - Fica fixada a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas aos Servidores Públicos Municipais que exerçam cargos de Educadores, Vigias, Motoristas, Auxiliares de Serviços Gerais, Merendeiras, respeitadas as cargas horárias mensais previstas para os respectivos cargos, para fins de apuração e cálculos de vencimentos.

**Art. 12** – A apuração de haveres mensais pelo setor de pessoal adotará como base de cálculo a contagem efetiva dos dias úteis do respectivo mês

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,  
aos 27 de junho de 2018.

  
**ROBERTO DIAS SIENA**  
Prefeito Municipal

*Autoria do Executivo Municipal*